



Com as Leis n.ºs 6/2024 e 10/2024, ambas de 19 de janeiro, a Assembleia da República, por iniciativa do Governo, alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados e a Lei dos Atos Próprios e, por essa via, abriu a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos, sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Esta alteração legislativa, proporcionou, de igual modo, que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.

Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.

Parecer

Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª

I - OBJETO

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei em apreço ⁽¹⁾, propondo o reforço de medidas de combate às "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos.

Nos termos expostos por aquele Grupo Parlamentar, são as seguintes suas concretas pretensões:

- A definição de cinco anos do período de inibição do titular de um cargo político executivo para o exercício de funções numa empresa privada do setor por si tutelado, fixando um período de duração superior ao de uma legislatura e procurando dessa forma assegurar a quebra temporal com o período em que as funções governativas foram exercidas;

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=263552>



- A aplicação dessa inibição relativamente a qualquer empresa do setor e não apenas sobre empresas que tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político;

- A aplicação da inibição a situações de contratação do próprio ou de entidade em que o próprio detenha participação ou à qual preste serviços;

- A definição de cinco anos do período de interdição do exercício de cargos públicos por parte do antigo titular de cargo político que seja contratado por empresa privada em violação da lei;

- A obrigação, nestas situações, de devolução pela empresa dos apoios, benefícios ou fundos que lhe tenham sido atribuídos por decisão daquele antigo titular de cargo político;

- O impedimento das empresas que contratem titulares de cargos políticos em violação da lei, de celebrar contratos com o Estado ou com quaisquer entidades públicas, de beneficiar de quaisquer incentivos ou isenções que envolvam recursos públicos, bem como de aceder a fundos comunitários, por um período de cinco anos a contar da prática da infração.

II – APRECIÇÃO

1. Em face de informações regularmente vindas a público, amplamente divulgadas nos meios de comunicação social, o atual regime sancionatório da Lei 52/2019, de 31 de julho não se tem revelado suficiente para inibir alguns titulares e, sobretudo, ex-titulares de cargos políticos do cometimento, em benefício próprio ou de pessoas coletivas aos mesmos ligadas - de forma direta ou indireta -, das mais variadas infrações à Lei atualmente vigente.
2. Daí que o Projecto de Lei *sub judice*, mostre uma abordagem pertinente da questão, propondo, forma elucidativa e fundamentada, o agravamento do regime sancionatório da Lei atual ⁽²⁾.

² Saliente-se, *en passant*, que a Ordem dos Advogados já havia anteriormente – em 27.03.2023 - emitido parecer (favorável) quanto às questões em debate, pronunciando-se quanto ao Projeto de Lei 614/XIV/1.^a, proposto pelo Grupo Parlamentar do Chega – parecer para o qual, nesta sede, remetemos (<https://portal.oa.pt/media/139622/projeto-de-lei-n%C2%BA-614-xv-1%C2%AA.pdf>).



3. Abordagem e motivações com as quais a Ordem dos Advogados concorda, sendo, para além do mais, que o diploma em apreço não ofende ou viola qualquer princípio constitucional, nem qualquer Direito, Liberdade e Garantia dos Cidadãos.
4. Assim, quanto ao Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª, emite-se parecer favorável.

Guarda, 29 de Abril de 2024

Manuel Proença

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados